

porando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E, DE OFÍCIO, CASSAR A SENTENÇA.

Belo Horizonte, 18 de dezembro de 2008. - Luciano Pinto - Relator.

### Notas taquigráficas

Assistiu ao julgamento, pela apelante, o Dr. Lucas Anastásia Maciel.

DES. LUCIANO PINTO - Paulo Roberto Pantaleão ajuizou ação de rescisão de contrato c/c indenização por danos morais e materiais contra Organização HL Ltda.

Disse ter arrematado, em leilão realizado pela ré, o veículo descrito na inicial, tendo efetuado o pagamento do valor de R\$ 39.771,94, que totalizava o valor do bem mais despesas cobradas, além do IPVA, taxa de licenciamento e seguro DPVAT do caminhão arrematado.

Mais, disse que, para pagar todos esses valores, se viu obrigado a vender um caminhão que lhe pertencia, com o qual trabalhava e sustentava sua família, aferindo renda mensal de R\$ 6.200,00.

Contudo, narrou não ter a ré, até então, lhe disponibilizado a documentação do referido veículo para que pudesse utilizá-lo, de modo que todo prejuízo sofrido em razão do descumprimento dessa obrigação deveria ser por ela ressarcido.

Discorreu sobre o direito que entendeu aplicável ao caso e requereu a procedência da ação, com a declaração da rescisão do contrato por culpa exclusiva da ré, bem como a condenação desta na devolução de todo valor pago na arrematação do veículo e no recolhimento das taxas legais, devidamente corrigido, e no pagamento de indenização por danos morais e materiais, estes consubstanciados nos lucros cessantes.

Juntou documentos.

A ré contestou a ação às f. 22/35.

Apontou preliminar de ilegitimidade passiva, ao argumento de ser responsável apenas pela organização e realização dos eventos nos quais são leiloados os bens de terceiros, não sendo, pois, nem proprietária nem alienante deles, de modo que a presente demanda não lhe poderia ser dirigida.

Narrou que o vero proprietário do bem é o Banco Volkswagen S.A., a quem o autor deveria dirigir-se.

Discorreu longamente sobre a questão, transcrevendo jurisprudência, e requereu a extinção do feito.

No mérito, negou ter tido qualquer culpa ou responsabilidade pelos alegados prejuízos, assinalando que a liberação da documentação do veículo estaria vinculada ao pagamento das taxas e impostos devidos, e, como o autor não teria efetivado o pagamento do IPVA de 2005, ocorreu o atraso na liberação da documen-

### **Contrato - Rescisão - Indenização - Cumulação de ações - Leilão - Arrematação de veículo - Documentação - Atraso na entrega - Legitimidade passiva da casa de leilão - Litisconsórcio passivo necessário - Banco comitente - Citação - Imposição**

Ementa: Apelação cível. Rescisão de contrato e indenização. Arrematação de veículo em leilão. Atraso na entrega da documentação. Legitimidade passiva da casa de leilão. Litisconsórcio passivo necessário. Citação do banco proprietário do veículo. Imposição. Sentença que se cassa.

- O leiloeiro ou a casa de leilões que organizou e efetivou o leilão do veículo adquirido pelo requerente é parte passiva legítima para responder ao feito de rescisão do contrato e pagamento de indenização, haja vista a responsabilidade solidária entre a comissária (casa de leilão) e o comitente (banco). Impõe-se a inclusão do banco comitente no pólo passivo da demanda, por tratar-se de litisconsórcio passivo necessário.

Sentença que se cassa de ofício.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0079.06.279111-0/001 - Co-marca de Contagem - Apelante: Organização HL Ltda. - Apelado: Paulo Roberto Pantaleão - Relator: DES. LUCIANO PINTO**

### **Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incor-

tação, somente ocorrida quando ela própria, a ré, conforme disse, pagou tal imposto.

Assim, disse que desde maio/2006 disponibilizara para o autor a documentação do veículo.

Adiante, negou a possibilidade de rescisão do contrato, notadamente porque quem recebera o pagamento da arrematação teria sido o Banco Volkswagen S.A.

Verberou os danos morais e materiais, requerendo, ao final, a improcedência da ação.

Juntou documentos.

O autor impugnou a contestação.

À f. 79 houve decisão que rejeitou a preliminar argüida em contestação, contra a qual a ré interpôs agravo retido.

Realizou-se audiência de instrução e julgamento (f. 104/108), na qual foram tomados os depoimentos pessoais do autor e do representante legal da ré além de ouvida uma testemunha arrolada pelo autor.

Foi proferida sentença (f. 120/125), que julgou parcialmente procedentes os pedidos.

Daí o recurso da ré, de f. 127/141.

De início, pede a apreciação de seu agravo retido interposto às f. 74/79.

Adiante, no mérito, repetiu as suas razões de contestação, no sentido de não ter sido responsável pelos alegados prejuízos sofridos.

Verberou as condenações e pediu a reforma total da sentença.

Contra-razões às f. 147/153, pela manutenção da sentença.

Conheço do recurso porque presentes seus pressupostos legais.

Do agravo retido.

Conheço do agravo porque presentes seus pressupostos legais, contudo, entendo que não tem razão a agravante.

Insiste a ré em sua ilegitimidade passiva porque a responsabilidade pelos alegados danos sofridos pelo autor, assim como a culpa por ocasional rescisão do contrato, seria do banco proprietário do veículo leiloadado, e não sua, mera intermediária na venda.

É notório que a empresa que organiza leilão extrajudicial (comissária) não tem a propriedade do bem ali exposto, sendo mera mandatária.

Contudo, tal fato não a exime da responsabilidade, que é solidária com o comitente, já que se impõe a este último (no caso o banco) o cumprimento de todas as obrigações geradas com a arrematação do bem.

Por óbvio, a obrigação que se gera com a arrematação de um veículo, como aqui, não é somente a de entrega do bem no estado indicado no momento do leilão, mas também a de entrega de toda sua documentação, a fim de que o arrematante possa efetivar a circulação e transferência dele.

No caso em tela, é de ver que o agravado, em leilão organizado pela agravante (comissária), arrematou o veículo descrito na inicial, porém disse que, embora já estivesse na posse desse automóvel, não obteve, ainda, sua documentação, fato esse não negado nos autos.

De tais assertivas, força convir que, no caso em tela, não houve o cumprimento total das obrigações oriundas da arrematação do automóvel, já que não foi entregue ao arrematante sua documentação.

Entretanto, vejo que a demanda foi proposta apenas contra a agravante, porém, como acima dito, a responsabilidade pelo cumprimento da integralidade das obrigações geradas com a arrematação do bem, dentre elas a entrega da documentação do automóvel, é solidária entre o comitente e a comissária, já que se trata de fato do comitente.

Com isso, não é de se acolher o agravo retido no sentido de ser declarada a ilegitimidade passiva de Organização HL Ltda., organizadora do leilão, que deve responder solidariamente pelos danos comprovados.

Isso posto, nego provimento ao agravo retido.

Preliminar de ofício.

Cassação da sentença - litisconsórcio passivo necessário.

No caso em tela, impõe-se a cassação de ofício da sentença, haja vista a necessidade de se integrar ao pólo passivo da demanda o Banco Volkswagen S.A., vero proprietário do bem leiloadado.

Como já dito alhures, cuidando-se a entrega da documentação do veículo arrematado de fato do comitente, impõe-se sua intervenção no pólo passivo da demanda originária.

A propósito, por se tratar de caso análogo ao destes autos, transcrevo parte da ementa do AI nº 1.160.971-0/6, do TJSP, de relatoria do em. Des. Campos Petroni:

Ementa: [...] O fato de o leiloeiro ser mandatário não o isenta de responsabilidade, já que deveria ter providenciado previamente os documentos para pleno cumprimento da óbvia obrigação.

Ao desenvolver seu raciocínio, segue o em. Desembargador dizendo, naqueles autos, que:

[...] Entretanto, não fica eximido o leiloeiro de responsabilidade, se não verificou previamente a plena possibilidade de cumprimento da obrigação no prazo previsto. Além disso, o aqui pleiteante é profissional conhecido, e por ser muito atuante no meio dos leilões, deve zelar no máximo possível pela idoneidade do evento, bem como do que veicula. Vale dizer ainda que o agravante, para efetuar o leilão, recebeu o montante de 5% sobre o valor da arrematação, adicionado, ainda, a uma taxa de R\$ 100,00 a título de despesas administrativas, o que não deixa de ser uma quantia razoável, já que o veículo foi arrematado por R\$ 23.600,00 (f. 31), devendo, solidariamente com o banco, responder pelo atraso na entrega da documentação do automóvel ao autor.

Dessa jurisprudência transcrita se infere que o comitente e o comissário são solidariamente responsáveis pela entrega da documentação do veículo arrematado, como já dito.

Por fim, esclareço que, por óbvio, a documentação concernente à venda dos bens/direitos de aqui se cuida, por se tratar de arrematação de automóvel, também se refere aos documentos que permitem sua circulação e transferência junto ao Detran.

Logo, ante a solidariedade existente na obrigação de comitente e comissário de entregar a documentação do veículo arrematado, impõe-se a intervenção do Banco Volkswagen S.A., comitente, no pólo passivo da demanda originária e a conseqüente cassação da sentença para que não haja afronta ao devido processo legal.

Por todo o exposto, de ofício, casso a sentença proferida e determino que o apelado promova a citação do litisconsorte necessário, Banco Volkswagen S.A., para integrar o pólo passivo da demanda originária, em razão de sua responsabilidade solidária na entrega da documentação do veículo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo (art. 47, parágrafo único, do CPC).

Custas, *ex lege*.

DES.<sup>a</sup> MÁRCIA DE PAOLI BALBINO - De acordo.

DES. LUCAS PEREIRA - De acordo.

*Súmula* - NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E, DE OFÍCIO, CASSARAM A SENTENÇA.

...